



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

COMARCA DO CRATO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CRATO/CE**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

**JOAQUIM SOUZA DA SILVA**, brasileiro, divorciado, empregado, portador de RG nº 2001034057276 SSP/CE e CPF nº 011.300.763-93, residente e domiciliado à Rua Rua Kálore, nº 300, Bairro Muriti, Crato-CE, Tel.: (88) 9 8841-1055, sem endereço eletrônico, vem à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, representada pela Defensoria Pública Geral do Estado, por intermédio da Defensora Pública em exercício nesta comarca, que a esta subscreve, ajuizar a **AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADO COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.** CNPJ nº 09.248.608/0001-04, AGÊNCIA DOS CORREIOS CRATO-CE, com endereço à Rua tristão Gonçalves, nº 399, Centro, CEP: 63100-970 Crato-CE, CEP 63113-500, pelos fatos e argumentos a seguir expostos.



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

COMARCA DO CRATO

### **DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

O Autor requer, inicialmente, os benefícios da Justiça Gratuita por ser hipossuficiente na forma da Lei, não dispondo de numerário suficiente para arcar com taxas, emolumentos, depósitos judiciais, custas, honorários ou quaisquer outras cobranças dessa natureza sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e arts. 98 e 99 da Lei 13.105/2015, Código de Processo Civil.

Por oportuno, é válido esclarecer que, por se tratar de parte representada judicialmente pela Defensoria Pública Geral do Estado, possui as prerrogativas do **prazo em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público** afeto à presente Vara, consoante inteligência do art. 5º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de maio de 1997.

**O parágrafo único do supramencionado dispositivo legal, completa o mandamento acima esposado, ao dispor que** “A Defensoria Pública por seus Defensores, representará as partes em juízo e no exercício das funções institucionais **independentemente de procuraçāo**, praticando todos os atos do procedimento e do processo, inclusive os recursais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais”. (**Grifos e aditados nossos**).

### **DOS FATOS**

Na data de 02/12/2017 o requerente sofreu um acidente (conforme fotografias em anexo), na cidade de Juazeiro do Norte, quando estava se deslocando para o trabalho. Na ocasião, o Autor foi socorrido para o hospital Joaquim Bezerra, em Crato, sendo atendido com diagnóstico de fratura na falange do 5º dedo da mão esquerda e escoriações.

Ocorre que no prontuário anexo a afirmação de que o paciente foi vítima de acidente de trânsito foi omitida, de forma que o autor ficou impedido de realizar boletim de natureza “acidente de trânsito” e consequentemente de lograr de forma administrativa o pagamento do seguro DPVAT.



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

COMARCA DO CRATO

Assim, o Autor, visando resolver o problema, procurou este órgão da Defensoria Pública, a qual, por sua vez, oficiou o hospital Joaquim Bezerra, que atendeu o paciente, para esclarecer os motivos pelos quais não consta no prontuário da afirmação do acidente, não recebendo resposta.

### **DO DIREITO**

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Como consta nos fatos já decorridos e na documentação em (anexo), o Sr. JOAQUIM SOUZA, em decorrência de um acidente de trânsito, sofreu lesões e teve despesas médicas e suplementares.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Assim, tem-se evidenciado:



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

COMARCA DO CRATO

- a) Prova do acidente: junta-se fotografias do requerente após o ocorrido.
- b) Prova do dano decorrente: o prontuário médico, não obstante não indicar a origem da lesão, indica que houve efetivamente a lesão em face do Autor;
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: já foi demonstrado que a parte Autora já tentou o contato com a seguradora, não obtendo êxito, esgotando seus recursos para adquirir na via administrativa a referida indenização, tendo que ingressar com a demanda no poder judiciário contra a seguradora

É dever da Seguradora Requerida cumprir com o determinado pela Lei supracitada, devendo, por consequência, pagar o valor a título de indenização do seguro obrigatório.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação por parte do requerido, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do requerido, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ – Súmula 257)

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** Em se tratando de ação de



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

COMARCA DO CRATO

cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o inadimplemento pela seguradora-Acionada, cuja conduta consistiu no não pagamento do valor decorrente da indenização pelo sinistro ocorrido, colocando empecilho no pagamento do valor. Desta forma, outra solução não resta senão o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais, bem como o pedido de condenação por compensação dos danos morais.

### **OS PEDIDOS**

Por todo o exposto, vem requerer a V. Exa. que se digne de:

- a) Conceder os benefícios atinentes à justiça gratuita, uma vez que o autor não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria manutenção, bem como de sua família;
- b) Que seja designada a audiência de conciliação e mediação conforme prevê o art. 334 do CPC;



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

COMARCA DO CRATO

c) Determinar a citação da parte ré, através de seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da presente, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, ciente de que os fatos alegados e não contestados serão havidos por verdadeiros;

d) Ao final, seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, determinanndo-se à Acionada ao pagamento da indenização do seguro obrigatório, correspondente ao valor, devidamente corrigido, desde a data do sinistro;

e) A condenação do requerido ao pagamento das verbas de sucumbência, isto é, honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser revertidos à DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (Banco do Brasil – Agência nº 008-6 – Conta nº 1.702.833-7).

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, notadamente depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, e documentos acostados, bem como quaisquer outras providências que V. Exa. julgue necessárias à perfeita resolução do feito, ficando tudo de logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Crato/CE, 13 de maio de 2019.

**GILSANDRA N. F. PEIXOTO  
DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL**

**NATÁLIA BIANCA ROQUE SILVA  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

COMARCA DO CRATO

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

- 1 – JOSYLENE DA SILVA SANTOS, brasileira, residente na Rua Bras Lopes, n. 15, apt. B, Bairro Ossian Araripe, Crato – CE;
- 2 – CÍCERO WESLEY ALVES DA SILVA, brasileiro, residente na Rua José Magalhães Landim, n. 37, Bairro Frei Damião, em Juazeiro do Norte – CE;
- 3 – JOSÉ SOARES DA SILVA FILHO, brasileiro, residente na Rua Cerelino Quezado F. Filho, 1.025, Bairro Frei Damião, em Juazeiro do Norte – CE.

**DOCUMENTOS JUNTADOS:**

- 1 – Declaração de hipossuficiência;
- 2 – Fotocópia de cédula de identidade;
- 3 – Fotocópia de comprovante de residência;
- 4 – Fotocópia de ficha de atendimento;
- 5 – Fotografias;
- 6 – Ofício enviado pela Acionada com a negativa do pagamento do valor do seguro;
- 7 – Boletim de ocorrência;
- 8 – Ofício encaminhado para o Hospital São Raimundo.